



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	02271/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Associação Rondoniense de Municípios - AROM
INTERESSADO:	Não identificado ¹
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Supostas irregularidades na contratação da empresa Banza Inovação e Comunicação Ltda. (CNPJ 44.210.740/0001-28), relativamente aos Contratos nºs 002 e 004/2022/AROM, para prestação de serviços na área de publicidade e marketing. Direcionamento das contratações; despesas não licitadas; supostos pagamentos por serviços não prestados.
RESPONSÁVEL:	<u>Célio de Jesus Lang</u> – CPF n. 593.453.492-00, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão do encaminhamento de documento intitulado de “denúncia”, de autoria não identificada, remetido a esta Corte por meio do canal da Ouvidoria de Contas, e que trata sobre supostas irregularidades na contratação da empresa **Banza Inovação e Comunicação Ltda.** (CNPJ 44.210.740/0001-28), relativamente aos **Contratos nºs 002 e 004/2022/AROM**, cujos objetos referem-se a prestações de serviços na área de publicidade e marketing.

2. Pelo fato de não haver a identificação do autor, de pronto, pode-se afirmar que a peça não preenche os requisitos necessários para ser recebida na categoria de “denúncia”, cf. estabelece o art. 80, *caput*, do Regimento Interno².

¹ O autor solicitou a sua não identificação para a Ouvidoria de Contas, cf. Despacho n. 0437795/2022/GOUV, pág. 3, ID=1243013. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

²Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3. Não obstante, o resultado da análise de seletividade aponta para a necessidade de realização de ação de controle, cf. se verá adiante.

4. Reproduz-se, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme ID=1262863 (sic):

(...)

EMENTA:

- Violação à isonomia, moralidade e impessoalidade art. 37 da CF.;
- Evidências de fraude em processo de contratação, contratando para atual como empresa de publicidade o próprio contratado para atuação jurídica;
- Entidade mantida com recursos públicos, violação das normas estatutárias;
- Possível empresa de “fachada”, com laranja, apenas para lavagem de dinheiro, com emissão de contratos e notas fiscais;

(...)

1. DO ESCOPO DA DENÚNCIA

A presente DENÚNCIA tem por objeto provocar o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quanto da existência de ILEGALIDADES E GRAVES IRREGULARIDADES na contratação de pessoa jurídica de direito privado: “agências de publicidade” para realização de campanha publicitária e outras atividades na área.

Versa a presente denúncia da contratação da empresa BANZA INOVAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA, com nítidos indícios de fraude, sem atendimento aos pressupostos estabelecidos no Estatuto Social da entidade AROM, bem como, sem qualquer procedimento conforme estabelece o regulamento de compras e contratações da referida entidade, bem como, com nítidos indícios de irregulares e outros fatos que são alvitados.

(...)

4. DOS ATOS LESIVOS À LEGALIDADE E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA CELIO LANG DE JESUS, na condição de presidente da AROM, ao que tudo indica, simulou o CONTRATO nº 002/2022 celebrado no dia 13 de abril de 2022, e o CONTRATO nº 004/2022 celebrado no dia 18 de abril de 2022, ambos para a contratação da empresa BANZA INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA, empresa do próprio advogado BRUNO VALVERDE que cuida “supostamente do jurídico da entidade”.

Todavia, as contratações padecem de legalidade mínima, e possui evidências de fraude processual e irregularidades nítidas, senão vejamos:

a) DA ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO, PAGAMENTOS E INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE PRESTADA NO CONTRATO Nº 004/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

CELIO LANG DE JESUS agindo com consciência em nítida violação as regras estatutárias, a legalidade e moralidade, contratou BRUNO VALVERDE, até então, detentor do contrato de Serviços de ADVOCACIA da AROM, para também prestar serviços de publicidade, senão vejamos:

OBJETO CONTRATO DE SERVIÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, GERENCIAMENTO, EXECUÇÃO DE PROPAGANDA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E COBERTURA DE EVENTO, COM CAPTAÇÃO E EDIÇÃO DE MATERIAL AUDIOVISUAL, VISANDO DIVULGAR AS COMEMORAÇÕES E ATIVIDADES ALUSIVAS À XXIII MARCHA A BRASÍLIA EM DEFESA DOS MUNICÍPIOS, NOS DIAS DE 25, 27 E 28 DE ABRIL DO ANO DE 2022.

1.1. O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria, gerenciamento, execução de propaganda para veiculação de publicidade institucional e cobertura de evento, com captação e edição de material audiovisual, visando divulgar as comemorações e atividades alusivas à XXIII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, nos dias de 25 a 28 de abril do ano de 2022, compreendendo as seguintes especificidades:

- a) Gestão das redes sociais e canais de comunicação da AROM para divulgação prévia, durante e pós Marcha;
- b) Cobertura do evento durante a Marcha por meio de fotos e vídeos para as redes sociais da AROM, e material de vídeo dos prefeitos presentes na Marcha para envio posterior em mídia digital e física;
- c) Gestão, criação, elaboração e divulgação de matérias para site e imprensa;
- d) Veiculação do material da XXIII Marcha na imprensa local;
- e) Produção de todo o material gráfico personalizado necessário (brindes, outdoors, panfleto, pasta, bloco de notas, folder, e qualquer outro material a ser solicitado, etc.);
- f) Aluguel de diversos pontos de outdoor nas principais cidades do estado. (Grifei).

De causar espécie, o amadorismo e a total falta de sanidade das partes, porquanto, o contrato é celebrado em 13 de abril de 2022, enquanto que o evento “Marcha” ocorreu nos dias 25 a 28 de abril, ou seja, 7 DIAS APÓS O CONTRATO. Então indaga-se: por que contratar OUTDOORS, e empresa para “criação, elaboração e divulgação”? Evidente que é por total descaso com os recursos públicos, e desvio de finalidade. Ora, se a Marcha é exclusiva a Prefeitos e gestores, e a comunicação da associação é exclusiva com esses, seus associados, qual o motivo de pagar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o advogado da associação? Evidente que não existe motivo lícito!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Mas veja o mais gritante ABUSO, o contrato foi firmado supostamente em 13 de abril de 2022, e o pagamento integral em parcela única em 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, ou seja, em 20 de abril de 2022 a empresa não prestou serviço algum e recebeu R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) antes de qualquer serviço, em flagrante imoralidade, ilegalidade e desvio de recursos do erário público.

O contrato não estabelece quantidade, qualidade, periodicidade, nada, de fato um contrato feito para transferir ao próprio advogado da AROM, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

b) DA ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO, E DA INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE PRESTADA NO CONTRATO Nº 004/2022

Não obstante o obscuro contrato nº 002/2022, CELIO LANG DE JESUS novamente agindo com consciência em nítida violação as regras estatutárias, a legalidade e moralidade, contratou novamente BRUNO VALVERDE, até então, detentor do contrato de ADVOCACIA da AROM, e do CONTRATO DE PUBLICIDADE PARA SUPOSTAMENTE DIVULGAÇÃO DA MARCHA DOS PREFEITOS, novamente APÓS 7 DIAS, para prestar novo contrato de publicidade, senão vejamos:

objeto de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PUBLICIDADE, MARKETING DIGITAL, ASSESSORIA DE IMPRENSA, GERENCIAMENTO, EXECUÇÃO DE PROPAGANDA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, COM CAPTAÇÃO E EDIÇÃO DE MATERIAL AUDIOVISUAL, além de outros que constituam seu desdobramento natural ou que lhes sejam complementares, conforme contrato:

(...)

1.1.1. Assessoria Técnica com equipe de produção composta por jornalistas, web designer, cinegrafistas e editores de conteúdo para produção de peças de divulgação institucionais para uso interno e externo, bem como para mídias sociais, documentários e vídeos institucionais da entidade;

1.1.2. Elaboração de planejamento de campanhas institucionais, planos de mídia regionais, contratação e supervisão de veículos de comunicação para veiculação das peças publicitárias;

1.1.3. Assessoria em comunicação digital com equipe técnica especializada nas redes sociais Facebook e Instagram, compreendendo a elaboração de planejamentos

estratégicos, execução, monitoramento, mensuração e análise de resultados das peças publicadas;

1.1.4. Criação e supervisão de campanhas e anúncios via AdWords, bem como impulsionamento de publicações institucionais constantes no planejamento para mídias sociais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

1.1.5. Clipagem online de notícias com citação à AROM e seus gestores nas principais mídias de TV, rádios, web e jornais impressos do Estado de Rondônia e envio do conteúdo clipado via e-mail, WhatsApp com os links do conteúdo para rápido e fácil acesso;

1.1.6. Análise de notícias clipadas com apresentação de relatórios de mensuração da mídia, assuntos mais abordados, quantitativo por veículo, e polaridade do conteúdo (positivas, negativas, neutras).

Observa-se que diversos serviços deste contrato, nitidamente estão no contrato nº 002/20222, o que demonstra que os envolvidos não possuem qualquer escrúpulo e agem conscientes e certos da impunidade em utilizar os recursos da instituição como bem queiram.

Verificando os canais oficiais da instituição (site1 e facebook2), 50 publicações no interregno do contrato, sendo 90% de felicitações de aniversários, seja a municípios, funcionários e prefeitos, não existindo qualquer campanha, ou projeto de layout daquela instituição, mantendo as características de identidade visual, máscaras e representações gráficas, que registra são utilizadas há “ANOS”, e pode ser de fácil constatação, comparando as publicações anteriores com as do período do suposto contrato.

E isso é importante para cristalizar que não existiu a prestação de serviço objeto do referido contrato, posto que a entidade, não realizou qualquer criação nova, publicou qualquer desenvolvimento ou mídia, apenas continuando com a mesma representação gráfica denominada “MÁSCARA” que há anos é utilizada, o que evidencia que não existe qualquer intervenção de agência de comunicação.

Ademais, todas as publicações continuam sendo confeccionadas e geridas pelo próprio servidor do quadro efetivo da instituição AROM, que é arte-finalística e sempre realizou sozinho esta tarefa, o SR. DANIEL DE SOUZA GOMES, conforme recorte da folha de pagamento abaixo:

(recorte pág. 12, ID=1262863)

Não obstante, a associação ainda possui em seu quadro uma jornalista que ganha um alto salário para cuidar da comunicação da entidade, a sra. CELENE GOMES DE SOUZA, conforme folha de pagamento abaixo recortada:

(recorte pág. 12, ID=1262863)

Tanto é prova inegável que as publicações e materiais continuam a ser elaborados apenas pelo corpo técnico da AROM, que a comprovação está estampada nas redes sociais facebook e podem ser facilmente comprovadas por este Tribunal através de consulta nas referidas plataformas, conforme se observa das publicações nas páginas oficiais que abaixo coleciona-se para melhor esclarecer os fatos:

(recorte pág. 12, ID=1262863)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Observa-se que de abril a julho todas as publicações foram feitas exclusivamente pelo funcionário da AROM, Daniel de Souza Gomes, não existindo qualquer intervenção de agência, bem como, os releases e textos todos pela CELENE GOMES DE SOUZA, jornalista de profissão, do quadro efetivo da AROM, que através inclusive do e-mail instituição encaminhou à imprensa.

Desta forma, registra-se que as evidências são nítidas da inexistência de qualquer atividade produzida por agência de comunicação, posto que as “máscaras gráficas”, produção e desenvolvimento continuam os mesmos, e não existe qualquer campanha e/ou projeto desenvolvido.

Cabe mencionar que este não é o único indício de irregularidade, pois a contratação foi estabelecida sem qualquer critério quantitativo e qualitativo da referida prestação, periodicidade e volume de serviços a serem prestados, estabeleceu-se o pagamento de R\$ 45.000,00, a serem pagos R\$ 20.000,00, em apenas 1 DIAS ÚTEIS APÓS O CONTRATO, ou seja, no dia 20/04/2022, EM FLAGRANTE ILEGALIDADE, pagando antes da prestação de qualquer atividade e/ou entrega de qualquer produto, o que fica nítido que o contrato é um flagrante abuso.

Importante, destacar as irregularidades que denotam a FRAUDE, porquanto, muito embora o contrato, em “tese”, tenha sido firmado em 18 de abril de 2022, só foi levado a publicação, depois de todos os pagamentos realizados, em 05 de agosto de 2022, exatamente para não ter qualquer impedimento de receber o “dinheiro”, conforme publicação anexa e print abaixo:

(recorte pág. 13, ID=1262863)

Os elementos da fraude em autorizar pagamento 1 dia após a celebração do contrato, bem como, a inexistência de qualquer alteração de layout, e/ou a criação de qualquer campanha publicitária, e a manutenção das publicações pelo profissional de arte gráfica registram a inexistência de serviços prestados, o que necessariamente precisa ser objeto de urgente atenção deste Tribunal.

5. DA POSSÍVEL EXISTÊNCIA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA

Conforme os elementos acima demonstrados, toda a contratação ocorreu no período de abril de 2021, como restará comprovado por este tribunal na análise dos contratos, que se extrai em especial o endereço da empresa, senão vejamos:

(recorte pág. 14, ID=1262863)

Nítido então, que o referido contrato firmado estabelece que o endereço da empresa é Avenida Calama, 2300, Sala 01, Bairro São João Bosco, Galeria Garden, CEP: 76.803-768, na cidade de Porto Velho – RO, entretanto, ESSA INFORMAÇÃO É FALSA, porquanto, a empresa só foi para este endereço em 20 DE JUNHO DE 2022, ou seja, depois de ter prestado os serviços e recebido, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

(recorte pág. 14, ID=1262863)

Mas por que então CÉLIO LANG DE JESUS assinou um contrato em que o endereço da empresa não é o que está no contrato social, no cartão CNPJ e em todas as certidões? Exatamente, porque o endereço ERA O MESMO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE PRESTA SERVIÇOS A AROM, conforme tela abaixo:

(recorte pág. 15, ID=1262863)

Observa-se no alvará de constituição da BANZA INOVAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA, bem como, nos documentos que trazemos em anexo (CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÃO), que desde sua criação em novembro de 2021, a junho de 2021, esta funcionou no mesmo endereço do ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, senão vejamos:

(recorte pág. 15, ID=1262863)

Visível que a contratação foi completamente eivada de vícios, inexistindo um processo de compra regular, atendendo aos critérios da legalidade, impessoalidade, publicidade, finalidade, economia e ao que estabelece o RCC-AROM.

Salta os olhos MAIS ESTE ATENTADO DO PRESIDENTE

E DO SEU ADVOGADO BRUNO VALVERDE, na tentativa de trazer legalidade a uma imoralidade, que desborda na possível existência de crime de falsidade ideológica, com juntadas de documentos irregulares e/ou inexistência de documentos para respaldar a contratação, que devem ser de urgência analisados por este Tribunal.

Cabe mencionar que a “suposta” sócia do advogado que mais se identifica como “laranja”, na empresa CARLA MANUELA FRANCO DOS SANTOS, também é advogada OAB/RO nº 10.098, não tendo qualquer relação com publicidade e/ou propaganda, o que explicita o animus e modus operandi para lesar o erário da instituição, não existindo qualquer relação societária de fato de comunicação e/ou publicidade.

6. DA IRREGULARIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA IMORALIDADE ADMINISTRATIVA

Estamos diante de robustas ilegalidades e irregularidades praticadas por CELIO LANG DE JESUS, na contratação de empresa do próprio ASSESSOR JURÍDICO, que foi “montada” em menos de um ano, no mesmo local, e ao que tudo indica sem qualquer serviço prestado, ou condições de ter sido contratada, violando sobremaneira os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade.

No contrato firmado ente a AROM e BRUNO VALVERDE, esta estampado no ANEXO I, “DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES”, que a atuação jurídica adentra a “consultoria e suporte jurídico para a tomada de atos, celebração de contratos e convênios”, logo, a contratação de empresa em que BRUNO é sócio é totalmente CONFLITANTE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Ademais a Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras.

Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a o processo de compras da AROM não pode deixar de observar estes ditames, ao invés disso realiza arbitrariamente uma contratação direcionada.

Estamos diante de uma contratação capciosa, sem que de fato a entidade necessita-se destes serviços, sem que de fato tenha sido aferido a quantidade, qualidade, sazonalidade, periodicidade e condições adequadas da prestação de serviços.

Sem qualquer regular processo de contratação, em evidente direcionamento para o próprio advogado da instituição, mais de R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS) pagos, no apagar das luzes, antes mesmo de qualquer atividade, em nítida IMORALIDADE.

Não obstante, inexistente qualquer transparência, sendo publicado os contratos meses após os pagamentos, com elementos contundentes da inexistência de serviço prestado, inexistência de fundamentação para contratação, direcionamento, falsidade ideológica, e demais fatos que devem ser apurados com urgência por este Tribunal.

(...)

8. DA POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE EMPRESA DE FACHADA

As evidências de possível empresa de fachada, com “laranja”, apenas para práticas não republicanas, primeiro a empresa é constituída no mesmo endereço do escritório do advogado, posteriormente é alterada de endereço, para “descaracterizar” seu envolvimento sobre o negócio publicitário, mas os indícios de ilícito não param, somente nestes fatos.

Se analisarmos o contrato social, a empresa é constituída por BRUNO VALVERDE e CARLA MANUELA, a segunda se identifica como (empresária), embora, seja advogada com registro na ORDEM, conforme informação abaixo:

(recorte pág. 20, ID=1262863)

Carla, mesmo estando na “suposta empresa de comunicação” desde novembro de 2021, todavia, estava EM JANEIRO DE 2022, lotada no governo do Estado de Rondônia, na folha da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, senão vejamos:

(recorte pág. 20, ID=1262863)

Entretanto, mesmo ganhando um baixo salário no Estado, e sendo servidora desde o ano de 2020, como poderá ser aferido por este tribunal nas declarações de imposto de renda consolidadas, ela abriu uma empresa com bruno valverde com aporte de R\$ 116.800,00, contrato social anexo:

(recorte pág. 20, ID=1262863)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Os indícios são contundentes que estamos a falar de uma empresa fictícia “fantasma”, que de 11/11/2021 a 18/05/2022 funcionava no mesmo endereço do escritório de advocacia de BRUNO VALVERDE, e que sem qualquer funcionário e/ou de fato atuação recebeu mais de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) da Associação Rondoniense de Municípios, em abril sem realizar qualquer atividade. O primeiro contrato recebeu em 5 dias após a assinatura do contrato, e o segundo contrato recebeu 1 dia após a assinatura, ou seja, sem prestar qualquer serviço.

Observa-se que mesmo alterando o endereço, para “despistar” a vinculação com o escritório de advocacia, se este tribunal realizar mínima diligência ao endereço AVENIDA CALAMA, nº 2300, sala 01, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP 76803-76, verá que trata-se apenas de empresa de fachada, sem qualquer regular atividade empresarial nesta sala:

(recorte pág. 21, ID=1262863)

Sequer, na frente da sala existe uma placa, apenas na fachada do prédio a identificação da referida sala, todavia, encontra-se fechada a suposta sala da BANZA COMUNICAÇÃO, estivemos no local, e isso por uma simples visita de um técnico deste tribunal, a constar que esta sala está a menos de 1km do TCE, poderá constatar os fatos.

Natural identificar estes fatos, posto que sabemos que empresas de “fachada”, são utilizadas para o crime de “lavagem de dinheiro”, ocorrendo por meio de emissão de notas fiscais frias e de realização de contratos inexistentes, ou seja, que não existe qualquer prestação de serviço apenas busca-se dar “lastro de uma suposta atividade lícita” para o recebimento indevido.

Por todo o exposto, é GRITANTE a necessidade de uma URGENTE atuação deste tribunal, posto as provas contundentes que se encontram nesta denúncia, que evidenciam possivelmente a criação de uma empresa “fantasma” para recebimento de dinheiro público, por meio da

Associação Rondoniense de Municípios.

(...)

11. DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPATÓRIA

Presentes estão a fumu boni juris em face da ilegalidade na contratação de BANZA INOVAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA, por não apenas um motivo, mas diversos, sendo:

- a) Violação do princípio da impessoalidade;
- b) Violação ao princípio da moralidade;
- c) Ilegalidade na constituição de contrato com endereço com INEXISTÊNCIA os documentos fiscais e contábeis, em verdadeira fraude processual;
- d) Ilegalidade em possíveis pagamentos de serviços não prestados, em dias após a assinatura do contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- e) Ilegalidade pela inobservância aos preceitos do Estatuto Social e do Regulamento do Compras da AROM;
- f) Inobservância e desrespeito aos princípios estabelecidos no art. 37 da CF;
- g) Possível existência de crime de falsidade ideológica na construção de documentos para contratação eivada;

De igual modo, está presente o periculum in mora, uma vez que a entidade não possui de fato qualquer transparência e pode estar pendurando, ou aditivada a contratação, estando executando, podendo a vir ocorrer mais pagamentos irregulares, e ainda, aditamentos contratuais ainda mais danosos ao erário.

(...)

Ressalte-se, adiantando-se a possíveis argumentos contrários à concessão do pleito antecipatório, que, consoante a melhor doutrina sobre o tema, a tutela inibitória pode atuar de três maneiras distintas, quais sejam: de forma a impedir a prática, a repetição e a continuação do ilícito, sendo as três formas vinculadas diretamente à prova da ameaça da prática ilícita.

Assim sendo, busca-se evitar, reforçando-se a atuação preventiva dessa Corte de Contas, a realização de pagamentos a empresa inapta, irregular oriunda de uma contratação completamente viciada, e sem a necessária segurança jurídica, em face das inobservâncias aos pressupostos estabelecidos no estatuto social da entidade, bem como, as normas desta corte.

12. DAS PROVAS

(...)

Cabe de guardar relevo que a AROM desde 2017, aprovou e tem o dever de utilizar o regulamento de compras e contratações – RCCAROM, resolução 005/2017, conforme junta-se anexo, o que comprova outra violação, posto que não fora utilizado.

Junta-se contrato social, alteração contratual, que demonstram a FALSIDADE IDEOLÓGICA, posto ser evidente que quando da contratação a empresa BANZA INOVAÇÕES estava situada no mesmo local da empresa VALVERDE ADVOCACIA, que já detém contrato com a AROM, e que se grifa já é objeto de investigação deste Tribunal.

Anexa nesta denúncia o contrato de BRUNO VALVERDE de advocacia, o que evidencia a total violação, abuso e ilegalidade cometida, posto que este tem impedimento a obter os novos contratos, bem como, materializa os endereços que são todos de bruno valverde (SALA 102 e 103) na Avenida Carlos gomes.

Assim como junta-se, a publicação dos contratos, que resta evidente que em abril firmaram-se contrato com o endereço, que só foi alterado em junho quando da emissão do alvará, em nítido conluio entre as partes, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

buscar evitar a descoberta da relação jurídica da empresa BANZA com o advogado BRUNO VALVERDE que se encontra no quadro societário.

Encontra-se evidente a incompatibilidade patrimonial da suposta “laranja” de BRUNO VALVERDE, que embora tenha adentrado com um capital social na empresa de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil), era mesmo após a empresa, funcionária do Estado, com um baixo salário. Este tribunal em uma SIMPLES DILIGÊNCIA no endereço da empresa BANZA poderá verificar que é uma empresa de FACHADA, inexistindo qualquer atividade de empresa de comunicação. Subsídia a presente denúncia os contratos 002 e 004 da empresa BANZA com a AROM, publicados apenas em agosto depois dos pagamentos, sendo provas nítidas das ilegalidades.

Junta-se condenação de 2017, contra BRUNO VALVERDE por crimes contra a Administração Pública, em situações muito análogas de associação gerida por este.

13. DO PEDIDO

Por todo o exposto, cristalino que estamos diante de UMA GRAVE DENÚNCIA DE ATOS PRATICADOS POR AGENTE PÚBLICO com inúmeros óbices, seja no ordenamento jurídico, seja no Estatuto Social da instituição que não seria capaz de contratar e ainda realizar pagamentos para a empresa BANZA INOVAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.

A contratação atacada, viola todas as normas já explicitadas, mas acima de tudo fere os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da legalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Gravíssima Excelência a denúncia, posto a existência de má-fé na contratação irregular, o que se busca, portanto, a devida análise desta Corte de Contas, tendo no corpo desta peça um contexto fático-probatório robusto, que demonstram a ilegalidade, irregularidade e imoralidade na contratação de BANZA INOVAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA, pede-se que:

- a) Seja a presente representação recebida, autuada e processada de forma sigilosa com ABSOLUTO ANONIMATO, para efeito de apurar as ilicitudes apontadas, observando o devido processo legal, com seus consectários (contraditório e ampla defesa), ao cabo do que se espera seja julgada procedente;
- b) A expedição de determinação, inaudita altera pars, ao senhor Célio Lang de Jesus, para a imediata ENTREGA DE TODOS OS ATOS DE CONTRATAÇÃO E A SUSPENSÃO DOS CONTRATOS 002/2022 e 004/20222, se abstendo de realizar qualquer pagamento ao mesmo, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Novo CPC, de aplicação subsidiária, bem como no artigo 108-A, do Regimento Interno da Corte de Contas e artigo 3º-A da LC n. 154/96;
- c) A expedição de determinação, inaudita altera pars, ao senhor Célio Lang de Jesus, para a imediata SUSPENSÃO DE QUALQUER CONTRATO COM O ADVOGADO BRUNO VALVERDE, se abstendo de realizar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

qualquer pagamento ao mesmo, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Novo CPC, de aplicação subsidiária, bem como no artigo 108-A, do Regimento Interno da Corte de Contas e artigo 3º-A da LC n. 154/96, reiterando o pedido já avençado nos autos do processo nº 01728/22, SOB NÍTIDO RISCO DE PERPETUAÇÃO DE PRÁTICAS ILEGAIS, IMORAIS análogas a esta nova representação;

d) Posterior ao processamento desta denúncia, apuração quanto as ilicitudes apontadas, observando o devido processo legal, com seus consectários (contraditório e ampla defesa), ao cabo do que se espera seja julgada procedente e ao fim ocorra a responsabilização das ilegalidades e irregularidades existentes na contratação;

e) Seja imediatamente, comunicado ao Ministério Público, face a evidência de empresa fictícia “fantasma”, possivelmente utilizada para lavagem de dinheiro;

f) O devido processamento e apuração das responsabilidades da contratação ilegal, irregular e imoral;

g) Análise de eventual prejuízo ao erário recorrente da contratação nula;

(...)

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos de convicção considerados suficientes para subsidiar o possível início de uma ação de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
 - b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
 - c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
 - d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 50 no índice RROMa** e a **pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribuiu/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

29. Em primeiro lugar, é necessário lembrar que a Associação Rondoniense de Municípios – AROM é uma entidade de natureza civil de direito privado, sem fins lucrativos, que congrega os municípios rondonienses para a solução de problemas em comum e é mantida, majoritariamente, pelas contribuições e pagamentos repassados pelos municípios associados.
30. Portanto, movimenta recursos públicos e se encontra sob a jurisdição desta Corte, nos termos do art. 5º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996³.
31. Como pessoa de direito privado, a entidade tem considerado que não está sujeita aos mandamentos da Lei Federal n. 8666/1993⁴, e, assim, tem pautado suas aquisições em norma interna, qual seja o Regulamento de Compras e Contratações (RCC), aprovado pela Resolução n. 005/2017, do Conselho Diretor da AROM⁵.
32. Também é de se acrescentar que, em acesso à página virtual da AROM⁶, verificamos que a mesma não mantém Portal de Transparência organizado na forma estabelecida pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO⁷.
33. No referido Portal deveriam ser disponibilizados ao público, entre outros documentos e informações, todas as licitações e contratos celebrados. Mas assim não ocorre.
34. Dessa forma, as considerações preliminares necessárias à instrução do presente PAP ficaram restritas às peças trazidas pelo interessado anônimo.
35. O comunicado de autor apócrifo, remetido a esta Corte pelo canal da Ouvidoria de Contas, noticiou supostas irregularidades na celebração e na execução dos Contratos n°s 002 e 004/2022/AROM (págs. 27/35 do ID=1262863), abaixo detalhados, assinados com a empresa Banza Inovação e Comunicação Ltda. (CNPJ 44.210.740/0001-28). Os valores totalizaram R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

³ Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...) III - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Município ou entidades públicas ou privadas: (Redação dada pela Lei Complementar n°. 812/15)

⁴ Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos **órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente** pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

⁵ Vide págs. 840/853 do documento n. 05163/22.

⁶ <http://arom.org.br/transparencia/>

⁷ Dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

CONTRATO	OBJETO (SUMÁRIO)	VALOR GLOBAL	VIGÊNCIA
002/2022/AROM	Prestação de serviços de assessoria, gerenciamento, execução de propaganda para veiculação de publicidade institucional e cobertura de evento, com captação e edição de material audiovisual, visando divulgar as comemorações e atividades alusivas à XXIII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, nos dias de 25 a 28 de abril do ano de 2022.	50.000,00	13/04/2022 - 13/08/2022
004/2022/AROM	Prestação de serviços de publicidade e marketing compreendendo: produção de peças de divulgação institucionais para uso interno e externo, bem como para mídias sociais, documentários e vídeos institucionais da entidade; elaboração de planejamento de campanha, institucionais e planos de mídia regionais; assessoria em comunicação digital com equipe técnica especializada nas redes sociais Facebook e Instagram; criação e supervisão de campanhas e anúncios via AdWords, bem como impulsionamento de publicações institucionais, clipagem online de notícias com citação à AROM e seus gestores; entre outros.	45.000,00	01/05/2022 - 01/08/2022

36. As acusações formuladas a respeito dos citados contratos, em versão sucinta, são as seguintes:

- a) Que as contratações teriam sido realizadas com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF) uma vez que a empresa Banza Inovação e Comunicação Ltda. teria ligações diretas com o advogado Bruno Valverde Chahaira (CPF 046.576.669-24), proprietário do escritório Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n. 32.659.570/0001-84), que é detentor de contrato de prestação de serviços advocatícios com a AROM. Tais ligações se comprovariam pelo fato de o referido advogado constar como sócio de ambas as empresas e, também, pelo fato de que ambas as empresas, pelo menos durante algum tempo, estiveram localizadas no mesmo endereço, o que indicaria, inclusive, a possibilidade de que a Banza seria mera “empresa de fachada”;
- b) Que a contratação teria sido efetuada sem obediência às regras pertinentes às licitações e sem visar à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- c) Que teriam ocorrido pagamentos à conta dos contratos, sem a devida contraprestação dos serviços.

37. Pois bem.

38. Em relação à **letra “a”**, as evidências são robustas, apontando para a plausibilidade das alegações formuladas. Vejamos.

39. Primeiramente, tem-se que o advogado Bruno Valverde Chahaira realmente é proprietário do escritório Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia (extrato do Sistema HOD da Receita Federal, ID=1274379), que, comprovadamente, detém ou deteve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

contrato de prestação de serviços jurídicos com a AROM, cf. págs. 36/44 do ID=1262863 e **processo n. 01728/22**⁸, em tramitação nesta Corte.

40. O mencionado advogado também é o procurador da AROM habilitado para acompanhar os presentes autos, cf. **documento eletrônico n. 05742/22** (anexado).

41. Ainda, de acordo com a base de dados da Receita Federal foi possível comprovar que Bruno Valverde Chahaira é um dos sócios da empresa **Banza Inovação e Comunicação Ltda.**, juntamente com **Carla Manuela Francos dos Santos**, que está registrada como administradora da empresa (ID=1274378)⁹.

42. É de se notar que a Banza é empresa aberta recentemente, em 11/11/2021 (ID=1274568) e que, ao menos até maio de 2022, teria ocupado sala contígua¹⁰ à do escritório de advocacia de Bruno Chahaira, cf. ID´s=1274279 e 1274568.

43. Destarte, os indícios apontam a necessidade de apurar os motivos que levaram a AROM a contratar a empresa Banza, com dispensa de licitação, em detrimento de inúmeras outras opções existentes no mercado.

44. No que tange à **letra “b”**, é de se destacar que no **Acórdão AC2-TC 00229/19**, de 10/04/2019 (ID=753664) exarado nos autos do **processo n. 03681/17**¹¹, esta Corte julgou ilegal um “chamamento público” realizado pela AROM, por entender que o mesmo afrontava ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e à Lei n. 8.666/93, uma vez que o referido procedimento não corresponderia a uma **licitação regular na forma da lei n. 8666/1993, à qual a associação está obrigada a obedecer por receber e gerir dinheiro público**, oriundas das contribuições dos municípios associados, *verbis*:

ACÓRDÃO

(...)

II – Considerar ilegal o Chamamento Público n. 01/2017, por **afronta ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e à Lei n. 8.666/93, haja vista a ausência de regular licitação** para a contratação de seleção de banco de prestadores dos serviços de assessoria e consultoria advocatícia na área tributária e assessoria e consultoria contábil na área tributária para atender aos municípios associados; fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que a AROM comprove, perante este Tribunal, a anulação do Chamamento Público n. 001/2017;

⁸ PAP convertido em Fiscalização de Atos em Contratos. Objeto: Supostas irregularidades na contratação, sem licitação, de serviços advocatícios com o escritório Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n. 32.659.570/0001-84).

⁹ A titular ocupou cargo em comissão no Estado de Rondônia entre agosto/2020 e março/2021, cf. ID=1274644. Fonte: Sistema Governar.

¹⁰ A empresas teriam ocupado as salas 102 e 103 da Rua Carlos Gomes, n. 513, nesta capital, cf. ID´s=1274378 e 1274379.

¹¹ Representação contra Edital de Chamamento Público n. 001/2017, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios AROM, para a contratação de seleção de banco de prestadores dos serviços de assessoria e consultoria advocatícia na área tributária e assessoria e consultoria contábil na área tributária para atender aos municípios associados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

III – Firmar entendimento no sentido de que **a Associação Rondoniense de Municípios, por receber e gerir dinheiro público, oriundos das contribuições dos municípios associados, deve submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública, constantes do artigo 37 da Constituição Federal, e conseqüentemente ao dever de licitar para aquisição de bens e contratação de serviços**, entre outros deveres impostos com o enquadramento da entidade ao rol de fiscalizados desta Corte de Contas;

IV – Preservar, em obediência ao princípio da presunção da legitimidade, estabilidade das relações jurídicas e boa-fé, os atos praticados anteriormente a esta decisão, em razão de que retroagir entendimentos para fulminar atos praticados antes da modificação significaria violar o resguardo da certeza do direito e restaria configurada violação frontal ao princípio da segurança jurídica;

V – Cientificar o Presidente desta Corte, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, da necessidade de fazer constar a Associação Rondoniense dos Municípios no rol de entes fiscalizados por esta Corte e por isso da necessidade do Departamento de Documentação e Protocolo promover o sorteio e distribuição, entre os Conselheiros, da Relatoria da Associação Rondoniense de Municípios – AROM.

VI – Determinar à Associação Rondoniense de Municípios que elabore um **cronograma de reestruturação visando à aplicação das regras aplicáveis à Administração Pública**, cujo acompanhamento será feito pelo Conselheiro sorteado, na forma regimental, para ser o relator da entidade.

(...)

45. Assim, é fora de dúvidas que a AROM está obrigada a licitar as despesas que efetua, obedecendo à legislação vigente para tal.

46. Nesse sentido, é de se considerar que a soma de valores dos contratos n°s 002 e 004/2022/AROM (R\$ 95.000,00) **se encontra acima do limite estabelecido para contratação direta ou dispensa de licitação, cf. previsto no art. 75, II, §1º, I, da Lei Federal n° 14133/2021**¹².

47. Portanto, há plausibilidade na acusação de que as despesas não foram devidamente licitadas, e que, assim sendo, a contratação não levou em consideração, em princípio, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

¹² Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

48. Finalmente, quanto à **letra “c”**, tem-se que a aferição da regularidade ou não dos serviços prestados deverá ser feita na fase de exame do mérito, mediante apreciação da documentação correspondente e de evidências que comprovem, irrefutavelmente, a produção efetiva daquilo que foi contratado pela Administração.

49. Por fim, quanto ao **pedido de tutela antecipatória formulado pelo autor, requerendo a suspensão dos contratos celebrados com a Banza Inovação e Comunicação Ltda., tem-se que o mesmo resta prejudicado, tendo em vista que, pelo que se averiguou preliminarmente, os referidos contratos já foram encerrados, antes mesmo da recepção deste comunicado de irregularidade (vide quadro acima).**

50. E, ainda que assim não o fosse, entende-se que a situação indicaria ser necessário que seja realizada, primeiramente, a análise de mérito para aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades e, em hipótese positiva, aí sim tratar da possível aplicação das determinações previstas nos arts. 62 e 63 do Regimento Interno.

51. Finalmente, quanto ao pedido de suspensão de outros eventuais contratos celebrados pela AROM com o advogado Bruno Valverde Chahaira, considera-se exorbitante, uma vez que extrapola o escopo dos presentes autos.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, considerada prejudicada a tutela antecipatória requerida e estando presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator, propondo-se o seguinte, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

- a) Conversão dos autos para a categoria de “Fiscalização de Atos e Contratos”, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, com finalidade específica de apreciar a legalidade da celebração e execução dos Contratos nºs 002 e 004/2022/AROM, assinados com a empresa Banza Inovação e Comunicação Ltda. (CNPJ 44.210.740/0001-28);
- b) Propõe-se seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

Porto Velho, 11 de outubro de 2022.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170

Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	02271/22
Data Informação	16/09/2022
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Não identificado (Ouvidoria)
Descrição da Informação	Supostas irregularidades na contratação da empresa Banza Inovação e Comunicação Ltda. (CNPJ 44.210.740/0001-28), relativamente aos Contratos nºs 002 e 004/2022/AROM, para prestação de serviços na área de publicidade e marketing. Direcionamento das contratações; despesas não licitadas; supostos pagamentos por serviços não prestados.
Área	Administração
Nível de Prioridade Temática	Prioridade 2
Subárea	Publicidade e Propaganda
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 2
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	C
Sicouv	0
Opine Aí	0,095286885
Nível IDH	Médio
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Associação Rondoniense de Municípios
Última Conta	Cumprimento do Dever de Prestar Contas
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	01/08/2022
Tempo da Última Auditoria	0
Município/ Estado	Rondônia
Gestor da UJ	Célio de Jesus Lang
CPF/CNPJ	593.453.492-00
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2022
Exercício de Fim do Fato	2022
Ocorrência do Fato	Ocorreu até 5 anos
Valor Envolvido	R\$ 95.000,00
Impacto Orçamentário	0,0009%
Agravante	Com indício
Data da análise	11/10/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	02271/22
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	24
Risco	Última Conta	1
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Agravante	8
	Total Risco	18
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	0
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	0
Oportunidade	Data do Fato	8
Seletividade	Índice	50
	Qualificado	Realizar análise GUT

• **Matriz GUT**

ID_Informação	02271/22
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48

Em, 13 de Outubro de 2022



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 13 de Outubro de 2022



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR